



Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade de Gasto

Parecer n.: 15.784

Data: 31 de outubro de 2016

Classificação temática: Meio Ambiente. Compensação Ambiental

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUSTOS DO LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO. CIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIÁRIO PARA O ESTADO EM JANEIRO DE 2016. RESPONSABILIDADE DA CODEMIG. PARECER SEPLAG/AJA 210/2016. RATIFICAÇÃO.

A responsabilidade pelo pagamento da Compensação Ambiental relativa ao empreendimento Cidade Administrativa do Estado é da CODEMIG, de acordo com os documentos que integram o processo de licenciamento ambiental e com o Termo de Transferência de Ativo Imobiliário firmado em 25 de janeiro de 2016, ressalvado eventual acordo formal anterior entre Estado e CODEMIG, que reservasse ao Estado tal obrigação de pagar.

RELATÓRIO

1. O Procurador do Estado Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG-MG encaminha à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o expediente SIGED 2408.2101.2016/SIPRO 00727.1370.2016-6, acompanhado do Parecer SEPLAG/AJA n. 210/2016.
2. A consulta é originária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto da SEPLAG/MG, feita através da Nota Técnica SPLOR n. 094/2016, que decorreu da solicitação feita pelo SISEMA para que o Governo do Estado defina quem é o responsável pelo pagamento da Compensação Ambiental do empreendimento “Centro Administrativo do Estado de Minas Gerais”.



3. Na Nota Técnica está informado que a CODEMIG solicitou a suspensão do Processo GCA/IEF n. 264 “e a retificação do empreendedor e responsável pelo pagamento da compensação ambiental para apenas o Estado de Minas Gerais.”
4. Consta também do expediente o Ofício DG/IEF/SISEMA n. 248/2016; Ofício CE.PRES. N. 164/2016; Termo de Transferência de Ativo Imobiliário.

PARECER

5. A análise jurídica envolve definição sobre o responsável pelo pagamento da Compensação Ambiental devida no processo de licenciamento ambiental da Cidade Administrativa – CAMG.
6. O processo vem instruído com a solicitação formal da CODEMIG de suspensão do processo de licenciamento para definição de quem está obrigado ao pagamento da Compensação Ambiental, tendo o Diretor-Presidente da CODEMIG pedido a imediata retificação, nesse processo, para constar, como empreendedor e responsável pela Compensação Ambiental, apenas o Estado de Minas Gerais, excluindo-se a CODEMIG.
7. A CODEMIG fundamenta o pedido no Termo de Transferência do Ativo Imobiliário (CAMG) celebrado com Estado, através da SEPLAG.
8. O processo não vem instruído com documentos relativos ao que porventura tenha sido acordado entre o Estado e a CODEMIG para execução das obras da Cidade Administrativa.
9. O certo é que, na fase da emissão da licença prévia, deve-se definir a Compensação Ambiental. No caso, a CODEMIG veio tendo a dimensão dos custos da compensação com o Estudo de Impacto Ambiental, que integra o processo de licenciamento.
10. A CODEMIG respondeu pela desapropriação de imóvel inserida nos limites do Parque Serra Verde (Ofício n. 016/2010/DIAP/IEF/SISEMA, folhas 18 do processo 264); recebeu a Licença Prévia com as condicionantes; recebeu a Licença de Instalação com condicionantes, inclusive da Compensação Ambiental da Lei n. 9.985/00 (folha 46 do processo).



11. No ano de 2013, o Presidente da CODEMIG foi instado a prestar informações complementares para definição do Valor de Referência, nos termos do Decreto Estadual n. 45.175/09 (folhas 796 e verso), para definição do valor da Compensação Ambiental, solicitação reiterada, conforme documentos de folhas 802 e verso, prestando as informações à folha 803, com planilha juntada à folha 805 e 821.
12. O valor da Compensação Ambiental está definido no Adendo ao Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP n. 005/2014, fls. 829 a 831, levado a julgamento ao COPAM em 15/07/2015, **tudo com ciência da CODEMIG.**
13. Com efeito, quando a CODEMIG firmou o Termo de Transferência de Ativo Imobiliário, em 25 de janeiro de 2016, era conhecedora da pendência relativa ao licenciamento, sendo a compensação uma das condicionantes do processo de licenciamento sob sua responsabilidade. E não fez constar do Termo de Transferência essa dívida que, com a celebração do Termo, restou quitada pelo Estado.
14. Trata-se de dívida nascida com a Licença de Instalação, como está comprovado nos autos do processo de licenciamento, às folhas 44-46, que compõe os custos do empreendimento, assumido pela CODEMIG e não de dívida posterior ao momento da Transferência, qual seja, a partir de 25/01/2016.
15. O Termo de Transferência do Ativo Imobiliário – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais – para o Estado é bem claro nesse sentido, notadamente o teor dos parágrafos quarto e quinto da Cláusula Primeira e o item 2.2.2 da Cláusula Segunda:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

É objeto do presente termo a transferência da titularidade, na melhor forma de direito, das benfeitorias, construções, acessões e pertenças do complexo denominado Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, composta pelos prédios intitulados Tiradentes, Auditório, Minas, Gerais, Centro de Convivência, Estação de Água Gelada e de Serviços Alterosa, construídos pela **CODEMIG** e erigidos em terreno de titularidade do Estado de Minas Gerais, qual seja, no terreno de 804.000 m² inscrito na matrícula imobiliária n. 106222, de 22 de fevereiro de 2012, Livro n. 02 do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

(...)

Parágrafo Quarto: O **ESTADO DE MINAS GERAIS** declara que aceita o ativo que lhe é transferido pela **CODEMIG**, pelo modo em



que é feita a transferência, **livre de qualquer condição**, conforme estipulado no presente instrumento.

Parágrafo quinto: O ativo imóvel referido na presente cláusula não sofre qualquer restrição e **está livre e desembaraçado** de ônus real, pessoal, fiscal, judicial ou extrajudicial, dúvidas, **dívidas**, arresto, sequestro ou penhora, foro ou pensão, tributos fiscais e taxas devidos e cobrados até a presente data, conforme declara a **CODEMIG**.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(...)

2.2. DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

2.2.2. Responsabilizar-se por qualquer débito de natureza fiscal e tributária, como impostos, taxas, contribuições ou outras que recaiam sobre o ativo imóvel objeto do presente instrumento, após a efetiva transferência do imóvel ao ESTADO DE MINAS GERAIS.
(Destacamos e sublinhamos)

16. Ao nosso ver, portanto, o Termo de Transferência deixa claro que não é obrigação do Estado arcar com qualquer custo decorrente do processo de licenciamento ambiental, no qual se inclui o relativo à Compensação Ambiental, prevista no art. 225 da CR/88, no art. 36 da Lei Nacional n. 9.985/00 e no Decreto Estadual n. 45.175/2009.

17. Pensamos ter deixado indubitado se tratar de uma dívida pretérita, anterior à transferência de toda a edificação existente no complexo da Cidade Administrativa para o Estado de Minas Gerais, que o Estado recebeu livre e desembaraçado de qualquer dívida, deixando a CODEMIG de mencionar a pendência da Compensação Ambiental, se a quantia a ser paga não se incluía no valor final da construção transferida ao Estado.

18. Com efeito, não há fundamento jurídico para a CODEMIG pleitear a mudança no processo de licenciamento para transferir para o Estado a obrigação de pagar a compensação, **salvo**, reiteramos, se houver algum documento formal do qual conste que esta seria uma obrigação exclusiva do Estado, destacando-a de todo o processo de licenciamento, do qual não temos conhecimento.

CONCLUSÃO

19. Os documentos que instruem o expediente, especialmente o que



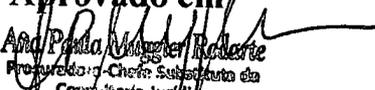
preveem os parágrafos quarto e quinto da Cláusula Primeira e o item 2.2.2 da Cláusula Segunda, todos do Termo de Transferência de Ativo Imobiliário firmado entre CODEMIG e ESTADO DE MINAS GERAIS, relativamente às edificações da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, nos levam a concluir que a obrigação pelo pagamento da Compensação Ambiental no processo de licenciamento da CAMG é da CODEMIG, ressalvado eventual acordo formal existente entre as partes acerca, especificamente, de valores de Compensação Ambiental, desvinculados dos custos do licenciamento, que foram considerados na composição do valor total do empreendimento.

20. Ratificamos as conclusões do Parecer SEPLAG/AJA n. 210/2016.

À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 19 de outubro de 2016.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em

Ana Paula Viegas Roberto
Procuradora-Chefe Substituta da
Consultoria Jurídica
MASP 508.701-6 - OAB/MG 63.192
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
(em substituição)


Ondrey Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado